



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Embargos de Declaração

Apelação Cível nº **0001732-68.2020.8.19.0209**

Embargante: **Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda**

Embargado: **Rodrigo Otávio Carvalho de Oliveira**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. COOPERATIVA MÉDICA. ERRO MATERIAL NA AUTUAÇÃO DO NOME DA PARTE RECORRIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Embargos de declaração opostos pela parte ré apontando unicamente a existência de erro material, não configurando hipótese de efeitos modificativos. 2. Erro material no acórdão embargado, eis que, desde a autuação do recurso de apelação realizada perante a esta segunda instância, constou, por equívoco, a Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, em vez da Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda, como parte apelada. 3. Verificado o erro material, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, com a determinação de retificação da autuação, e para fazer constar dos acórdãos nos ids. 1020 e 1066 como parte recorrida a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho

Médico do Rio de Janeiro Ltda. 4. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº **0001732-68.2020.8.19.0209**, julgada na sessão de 01/09/2026, em que é embargante **Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda** e embargado **Rodrigo Otávio Carvalho de Oliveira**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda** contra o v. acórdão proferido no id. 1.066, que negou provimento ao recurso do autor, mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Aduziu a embargante, no id. 1.079, ter o acórdão incorrido em erro material, ao constar como parte embargante, no cabeçalho e no relatório, além da certidão de pauta e na certidão de julgamento, a “Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação

Estadual das Cooperativas Médicas”, cuja pessoa jurídica jamais integrou a relação processual.

Alegou serem a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda e a Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas pessoas jurídicas distintas, tendo a divergência sido introduzida por ocasião da remessa dos autos à segunda instância, mediante errônea certificação.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração, para que sejam sanado o erro material apontado.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço o recurso, pois presentes os requisitos.

Os Embargos de Declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material.

Analisando os argumentos aduzidos nos embargos de declaração, verifica-se assistir razão à embargante quanto à existência de erro material no aresto embargado, eis que, desde a autuação do recurso de apelação realizada perante a esta segunda instância, constou, por equívoco, a Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, em vez da Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda, como parte apelada e, posteriormente, embargada.

Com efeito, em se tratando de inexatidão material, sua correção é possível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo após o trânsito em julgado, sem que isso ofenda a coisa julgada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1.074.013/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 12/6/2018).

Por sua vez, também já assentou o Superior Tribunal de Justiça que “(...) *A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que a correção de erro material sem a prévia manifestação da parte contrária não acarreta ofensa ao princípio do contraditório (...)*”, como delineado no AgInt no AREsp n. 1.369.460/PR, sendo relator o Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/3/2019.

Assim, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o referido erro material, o qual não infirma a conclusão a que chegou o acórdão embargado, não detendo efeito modificativo.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e dar provimento** aos embargos de declaração, para, corrigindo o erro material apontado, determinar a retificação da autuação e para fazer constar dos acórdãos nos ids. 1020 e 1066 como parte recorrida a Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Des. Elton M.C. Leme

Relator

